



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01738/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-14992/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DIAS DA SILVA

03.02. IDADE: 63, fls.04.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 122

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 14/2015, fls. 45.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SOLANGE MIGUEL DA SILVA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE JUNHO DE 2015, fls. 45.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE JUNHO DE 2015, fls. 46

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico** deste Tribunal, com base nos **documentos** encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 52/56, onde destacou divergência nos cálculos proventuais, e a necessidade de **notificação** da autoridade previdenciária, para que tome as providencias necessárias para sanar tais vícios.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos o **documento nº 11740/18**.

Ao analisar as informações encartadas aos autos, a **Auditoria** entendeu que: **a)** De fato, a ex-servidora tem direito aos anuênios conforme as leis supracitadas pela defesa; **b)** Contudo, de acordo com o cálculo da aposentadoria proporcional (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), tal parcela já se encontra contemplada no cálculo da proporcionalidade (68,01% - 7.448 dias trabalhados / 10950 dias para tempo integral * 100, considerando o calculado pela média das maiores remunerações), isto é, a Auditoria realizou os cálculos dos proventos de aposentadoria do ex-servidor com base nos maiores contracheques percebidos pelo interessado, nos quais já constava o anuênio. Logo, não faz sentido, após o cálculo proporcional (que contempla os vencimentos mais anuênios), reinserir a mencionada parcela. Ademais o valor final da aposentadoria deve ser proporcional às maiores remunerações do beneficiário, e não integral.

À vista do exposto, a **Auditoria** concluiu que necessária se faz a **notificação** da Autoridade competente para que aquela promova a retificação dos cálculos dos proventos, retirando a parcela "anuênios", tendo em vista que, embora a ex-servidora faça jus, essa já foi considerada no cálculo proporcional do benefício. Ademais, que seja enviada a cópia do contracheque devidamente corrigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 36774/18.

A Auditoria ao analisar os documentos, informou entender que o anuênio é direito do servidor de acordo com o art.72 do Regime Jurídico Único dos Servidores que se encontra na Lei nº 421/2004 já devidamente colacionado nesse processo, e de acordo com entendimentos jurisprudenciais são parcelas fixas consideradas irretiráveis e que por esse motivo não deveria ter sido retirado dos proventos da aposentada, solicitando a esta Corte que revise a notificação enviada e reconsidere a inclusão do anuênio nos proventos da aposentada de acordo com a Lei Municipal e jurisprudência já devidamente colacionada nesse processo.

Quanto a esta solicitação, a Auditoria já analisou e já se decidiu acerca, não cabendo entendimento contrário ao já tomado por este se manter firme, cabendo à beneficiária se manifestar, caso entenda pelos meios que lhe são devidos por direito, se sentir-se lesada.

À vista de todo o exposto, concluiu a auditoria que o presente benefício reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 45.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Dias da Silva, formalizado pela Portaria nº 14/2015 - fls. 45, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 01/06/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14992/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da senhora Maria Dias da Silva, formalizado pela Portaria nº 14/2015 - fls. 45, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Julho de 2018 às 14:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO